



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2053271 - GO (2023/0048821-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : E B F
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL -
GO027743
PAMMELLA CANDIDA DE AMORIM - GO050558
CLÉO MÉNDEZ - GO060335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *MUTATIO LIBELLI*. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (*emendatio libelli*), sem que isso gere surpresa para a defesa.

2. No caso, a peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou à defesa saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa.

3. Não há violação do princípio da congruência ou da *non reformatio in pejus* ou da *mutatio libelli*, pois verificada a correlação entre os fatos atribuídos ao acusado na denúncia e a condenação dela resultante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2053271 - GO (2023/0048821-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : E B F
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL -
GO027743
PAMMELLA CANDIDA DE AMORIM - GO050558
CLÉO MÉNDEZ - GO060335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *MUTATIO LIBELLI*. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (*emendatio libelli*), sem que isso gere surpresa para a defesa.

2. No caso, a peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou à defesa saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa.

3. Não há violação do princípio da congruência ou da *non reformatio in pejus* ou da *mutatio libelli*, pois verificada a correlação entre os fatos atribuídos ao acusado na denúncia e a condenação dela resultante.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. B. F. contra a decisão de fls. 587-591, que deu parcial provimento ao recurso especial para manter a decisão proferida na revisão criminal, mas reduzindo a pena definitiva para 11 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado (fls. 587-591).

Por meio do agravo regimental (fls. 597-612), o agravante reiterou os argumentos apresentados nas razões do recurso especial. Aduziu violação do princípio da correlação, uma vez que foi condenado pela prática do crime de

estupro de vulnerável, mas denunciado pela prática de estupro em sua forma simples, circunstância que infringiu o direito ao contraditório. Nesse sentido, afirmou descumprimento aos arts. 384 e 626 do Código de Processo Penal.

Impugnação ao agravo regimental apresentada às fls. 624-629.

É o relatório.

VOTO

É cediço que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não se observa elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Como consta na decisão agravada (fls. 587-591), o Tribunal de origem fundamentadamente entendeu que:

[...] Na sessão de julgamento iniciada no dia 12/9/2022, o relator, desembargador Ivo Favaro, desacolheu o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheceu da revisão criminal e a julgou procedente para anular a sentença condenatória e todos os atos processuais subsequentes, por ausência de correlação entre a denúncia e a sentença.

Após analisar detidamente os autos, divergi do voto proferido pelo douto relator, para julgar parcialmente procedente a revisão criminal, absolvendo E.B.F. dos crimes de estupro perpetrados contra a vítima N.R.F.B., contudo, sem reflexo na reprimenda aplicada, já estabelecida em quantitativo benéfico, considerando a multiplicidade de condutas praticadas quanto à outra ofendida, durante o interstício temporal de dois anos.

De fato, a denúncia não descreve atos libidinosos diversos da conjunção carnal, afirmando que E. teria praticado a “introdução completa do pênis na vagina” de ambas as ofendidas, suas enteadas ao tempo dos fatos.

Contudo, a sentença concluiu que, no tocante a N.R.F.B., o requerente teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ante a inconclusão do laudo pericial quanto à ocorrência do coito vaginal, atestando de que a vítima ainda era virgem.

Diante da impossibilidade de se proceder ao aditamento da acusação (Súmula n. 453 do STF), não vejo razão para a anulação do processo.

Por isso, respeitados os limites da acusação, não há outra solução se não reconhecer que está provada a inexistência dos

fatos com referência a N.R.F.B. (art. 386, I, do CPP) e manter a condenação quanto aos atos praticados contra N.M.B., sem que isso importe em anulação da sentença, tampouco em modificação da pena aplicada porque, em grau de apelação, houve sensível redução da resposta punitiva aplicada na sentença, sendo adotada, a despeito das reiteradas condutas praticadas em desfavor de NMB, a fração de 1/5 (um quinto), equivalente a três vezes.[...]

Nesse sentido, como já amplamente mencionado na decisão agravada, o juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (*emendatio libelli*), sem que isso gere surpresa para a defesa.

Cumprir destacar, ainda, que as elementares do crime de estupro contra vítima menor de 14 anos encontram-se descritas na denúncia, o que dispensa a necessidade de seu aditamento, não havendo violação do princípio da correlação.

No caso, a peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa.

Da denúncia se extrai (fl. 28, grifo próprio):

No ano de 1995, o denunciando, no endereço supracitado, abusando de sua autoridade familiar constrangeu as vítimas N.M. B e N.R.F.B, a manter com ele conjunção carnal, mediante grave ameaça.

Segundo se apurou, o denunciando, que na época era padrasto das vítimas, desde meados de- 1994 até 1999, quando as vítimas linha 15 e 10 anos, constrangia estas a manter com ele conjunção carnal, mediante emprego de grave ameaça.

Desse modo, não há violação do princípio da congruência ou da *non reformatio in pejus* ou da *mutatio libelli*, pois se verifica a correlação entre os fatos atribuídos ao acusado na denúncia e a condenação dela resultante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.053.271 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0048821-1

Número de Origem:

03166126320068090143 3166126320068090143 505451420 50545142020228090000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E B F

ADVOGADOS : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO027743

PAMMELLA CANDIDA DE AMORIM - GO050558

CLÉO MÉNDEZ - GO060335

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E B F

ADVOGADOS : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO027743

PAMMELLA CANDIDA DE AMORIM - GO050558

CLÉO MÉNDEZ - GO060335

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025